

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1607759 - MG (2019/0320698-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADOS : TÚLIO RENATO CÂNDIDO DE SOUZA - MG060883
FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473
LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037
MARIANA MARTINS CERIZZE - MG156102
MARIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG156886
LUCAS HENRIQUE SANTOS DE SA - MG180656
LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - MG136254
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Consoante dispõe o RISTJ, é dever do recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a evidenciar a similitude fática entre os julgados e a divergência de interpretações, não sendo suficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.759 - MG (2019/0320698-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Konstantinos Haralambos Antypas contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do RISTJ (e-STJ, fls. 351-355).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 358-364), pugna o agravante pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. No mais, repisa os argumentos expendidos no recurso especial quanto às alegações de ofensa aos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 367).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.759 - MG (2019/0320698-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADOS : TÚLIO RENATO CÂNDIDO DE SOUZA - MG060883
FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473
LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037
MARIANA MARTINS CERIZZE - MG156102
MARIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG156886
LUCAS HENRIQUE SANTOS DE SA - MG180656
LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - MG136254
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. **1.** INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **2.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Consoante dispõe o RISTJ, é dever do recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a evidenciar a similitude fática entre os julgados e a divergência de interpretações, não sendo suficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Na deliberação unipessoal, o Presidente desta Corte assentou que: a) "o STJ já decidiu que 'a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, no que diz respeito ao ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes' (AgInt no AREsp 1.190.608/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/4/2018)" e b) não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legais.

Em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 351-355, grifo no original):

Inicialmente, quanto à primeira e à segunda controvérsia, o Tribunal de origem, em seu acórdão integrativo que rejeitou os embargos de declaração, se manifestou nos seguintes termos:

Nos presentes declaratórios, o autor, ora embargante, aponta contradição entre o reconhecimento da aplicação do CDC à lide e a não inversão do ônus probatório, ao argumento de que cabia ao banco apresentar todos os extratos da conta-corrente para demonstrar o nexo causal entre o dano causado ao cliente e sua conduta.

A contradição que autoriza os embargos de declaração não é a externa, ou seja, eventual divergência entre a decisão embargada e eventuais jurisprudências contrárias àquelas esposadas na fundamentação do acórdão recorrido, condizentes à tese de alguma das partes, nem aquela relacionada com outros atos do processo que não são objeto do julgamento recursal, mas somente a interna, que possa ocorrer nas premissas, na fundamentação e no dispositivo do próprio acórdão.

[...] No caso, inexistente no acórdão embargado a alegada contradição, quer interna, quer externa.

Restou consignado, no acórdão, que a responsabilidade civil do banco de indenizar seria analisada sob a ótica objetiva, por se tratar de relação de consumo.

Na ocasião da apresentação das razões de apelação, o autor, ora embargante, não requereu expressamente a inversão do ônus probatório, tratando-se a alegação de seu cabimento de franca inovação recursal.

[...] De toda sorte, mesmo se considerar que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, entendo que não era o caso de sua aplicação, pois não é obrigatória em todos os casos de relação de

consumo.

O art. 6º, VIII, do CDC exige, para tanto, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência técnica, ou seja, dificuldade de acesso a determinado meio probatório.

[...] A inversão do ônus da prova não constitui princípio absoluto, não é automática e não depende apenas da invocação da condição de consumidor, pois esse conceito não é sinônimo necessário de hipossuficiência, tampouco de verossimilhança.

A inversão prevista no CDC só é permitida se houver prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte que a pede, ou hipossuficiência real à produção de determinada prova.

Vale dizer, são dois os requisitos exigidos, alternativamente, pelo art. 6º VIII do CDC para a inversão do ônus probatório: que a alegação da parte que pede a inversão seja verossímil, ou que a parte seja hipossuficiente em relação à prova.

[...] Na hipótese em apreço, a verossimilhança na alegação de responsabilidade civil do banco somente era possível de ser aferida depois de acurada análise da prova produzida, não se verificando a primo ictu oculi.

Também a hipossuficiência técnica do ora embargante, para a produção da prova necessária à demonstração do dano alegado e do nexo de causalidade entre aquele e a culpa presumida do banco, não se mostrou evidente, pois, como titular da conta, tinha condições de exibir os extratos nos autos, tratando-se de documento de simples acesso por terminal de auto-atendimento.

Assim sendo, embora seja aplicável o CDC à lide, reconheço que não estavam presentes os requisitos legalmente exigidos para a inversão do ônus da prova.

Na espécie, como constou da minudente fundamentação do acórdão embargado, a prova dos autos demonstrou que o banco agiu em conformidade com a legislação vigente, ao bloquear saldo existente em conta-corrente do embargante para penhora on line determinada em processo trabalhista. (Grifamos) (fls. 255/271).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, no que diz respeito ao ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes (AgInt no AREsp 1.190.608/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/4/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 916.627/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2016; AgInt no AREsp 1.433.206/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/6/2019; AgInt no AREsp 1.374.426/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/3/2019.

Por fim, quanto à terceira controvérsia, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, haja vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Nesse sentido: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para

Superior Tribunal de Justiça

caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. Superior Tribunal de Justiça 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Destarte, é inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ, no que concerne à inversão dos ônus da prova, na medida em que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte afastar a conclusão à qual chegou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Na linha desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA N. 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos contratos de participação financeira de serviço de telefonia são aplicáveis as regras do CDC.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 536.870/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE LANÇAMENTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).
3. A pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 442.040/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA COMUNITÁRIA. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Superior Tribunal de Justiça

MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.

2. Na hipótese em exame, a eg. Corte de origem, após sopesar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu pela inversão do ônus da prova. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.374.746/MS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 18/12/2013)

Por fim, não ficou demonstrada a divergência. Consoante dispõe o RISTJ, é dever do recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a evidenciar a similitude fática entre os julgados e a divergência de interpretações, não sendo suficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.607.759 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0320698-9

Número de Origem:

10000170829642005 51277379320178130024 10000170829642 10000170829642004 10000170829642003
10000170829642002 10000170829642001 10000170829642000

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS

ADVOGADOS : TÚLIO RENATO CÂNDIDO DE SOUZA - MG060883

FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473

LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037

MARIANA MARTINS CERIZZE - MG156102

MARIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG156886

LUCAS HENRIQUE SANTOS DE SA - MG180656

LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - MG136254

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS

ADVOGADOS : TÚLIO RENATO CÂNDIDO DE SOUZA - MG060883

FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473

LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037

MARIANA MARTINS CERIZZE - MG156102

MARIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG156886

LUCAS HENRIQUE SANTOS DE SA - MG180656

LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - MG136254

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020